



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/08/2024. Publicação: 30/08/2024. N° 164/2024.

ISSN 2764-8060

CONDISERANDO que o Ministério Público Federal encaminhou ofício a esta Promotoria de Justiça manifestando interesse em atuar, em parceria, na DEFESA dos citados interesses difusos,

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando desde já:

Nomear para funcionar como secretária, no presente procedimento, a servidora do Ministério Público Estadual, Wlliana Tajra, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Dê-se a publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Expeça-se cópia integral do presente procedimento à nobre representante do Ministério Público Federal de Caxias; e
- Cientifique-se o noticiante acerca da manifestação do Ministério Público Federal neste procedimento.

Cumpra-se

Coelho Neto, 27 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 27/08/2024 às 05:54 h (*)

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COLINAS

REC-PJCOL - 52024

Código de validação: FE935A6CCC

NOTÍCIA DE FATO SIMP N° 001655-509/2024.

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE JATOBÁ-MA.

RECOMENDAÇÃO N° -52024-PJCOL

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA EM JATOBÁ-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o serviço de limpeza pública é prestado pela municipalidade, pois é serviço de interesse local;

CONSIDERANDO que a deficiência no serviço de limpeza pública pode causar prejuízos à saúde da coletividade, bem como ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o serviço de limpeza pública é essencial;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, caput, da CF-88 (Art.6º.São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer (...),na forma desta Constituição.);

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato supracitada, em trâmite na Promotoria de Colinas-MA, verificou-se, preliminarmente, a deficiência na prestação do serviço público em questão;

CONSIDERANDO que a deficiência no serviço de limpeza pública enseja a proliferação de doenças;

CONSIDERANDO que compete ao Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”, inserindo-se aí a limpeza pública, conforme previsto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do cidadão a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito, ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, de Jatobá-MA, e ao responsável legal pela empresa contratada para a prestação do serviço em debate (INOVE9 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 26.271.636/0001-61), para que, em até 15 dias corridos:

01) Adotem todas as medidas legais cabíveis para que o serviço de limpeza pública em Jatobá-MA seja prestado, de forma plena, contínua e regular, atendendo toda a zona urbana da sede da municipalidade, bem como os Povoados Redondo e Lajeado, com varrição de ruas, praças e avenidas, capina, coleta e depósito de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, conforme Cláusula 4.1 do Contrato de Adesão nº 77-2023;

02) Elaborem plano de trabalho, com indicação dos dias da semana em que cada logradouro público (ruas, praças e avenidas) será atendido pelo serviço em debate, com divulgação ampla à população local;

18



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/08/2024. Publicação: 30/08/2024. N° 164/2024.

ISSN 2764-8060

- 03) Disponibilizem canal de atendimento, para recepção de reclamações e solicitações dos usuários, com divulgação ampla à população local sobre a forma de acesso ao referido canal;
- 04) Adotem todas as medidas para disponibilizar EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e Uniformes aos trabalhadores empregados no serviço de limpeza pública;
- 05) Adotem providências para que os resíduos sólidos coletados sejam despejados no aterro sanitário; ou
- 06) Demonstrem a impossibilidade de cumprimento desta recomendação documentalmente.
- Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 15 dias corridos, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjcolinas@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

- I) ao CAOP-Saúde do MPMA, para fins de ciência;
- II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);
- III) Ao noticiante e a imprensa local, para fins de conhecimento.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA,

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 26/07/2024 às 10:06 h (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU

DESPACHO-1ºPJIMI - 832024

Código de validação: 9E7BEB1136

DESPACHO-1ºPJIMI - 832024

PASS SIMP n° 011997-500/2020

DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Vistos em inspeção interna para controle de prazo de conclusão de procedimentos administrativos nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA

Considerando o teor da Resolução n.º 3/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP que publicou no ano de 2013 o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o qual, dentre outros objetivos, pretende racionalizar e uniformizar o fluxo dos procedimentos, facilitando e agilizando a movimentação dos feitos;

Considerando o teor do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGJ/CGMP que consolida e Regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas ao Ministério Público Estadual;

Considerando o artigo 11 da Resolução 174/2017 - CNMP que afirma ser de 1 ano o prazo de tramitação do procedimento administrativo;

Considerando que, in casu, ainda não se tem elementos para dar cabo ao procedimento, encerrando o seu curso com arquivamento, eis que o problema apresentado à porta deste Parquet, mesmo sob os incansáveis esforços lançados por toda a Promotoria, ainda não foi solucionado;

Considerando, ademais, que não se têm elementos suficientes, nesta etapa procedimental, para a propositura de medidas judiciais; havendo, pois, necessidade de diligências complementares, mormente para angariar elementos concretos e atuais que permitam de modo legal e razoável a oferta de outras providências;

Considerando, a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nestes autos, com vistas a acompanhar regularidade na gestão de recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, destinados para combate à pandemia de Covid-19.

Considerando a ausência de decisão no feito acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, chamo o feito à ordem e

DETERMINO a prorrogação de tramitação e encerramento do prazo do presente PASS pelo prazo de 01(um) ano, bem como a anotação, registro e cautelas de praxe da presente determinação.

DETERMINO ainda que seja providenciado:

- A) cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial;
- B) cópia ao E. Conselho Superior do Ministério Público para ciência, em observância ao art. 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017;
- C) Reitere-se o expediente de id. 20892907;
- D) Após, autos CONCLUSOS.